LEI MUNICIPAL N. 2371 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2005.

ESTABELECE NORMAS PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS A PRODUTORES RURAIS COM UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS DO MUNICÍPIO, PARA APERFEIÇOAMENTO DA PRODUÇÃO.

PAULO DE BORBA DIAS FILHO, Prefeito Municipal de São Jerônimo, FAZ SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 73, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - O Poder Público Municipal, visando o desenvolvimento e o progresso dos produtores rurais de São Jerônimo, busca incentivar as construções que aperfeiçoam e melhorem as condições de escoamento da produção, através de melhorias de infra-estrutura nas propriedades rurais, irrigação, drenagem, açudagem, terraplanagem e outras do gênero na atividade rural, que respeitem as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - Os serviços de que trata o artigo 1º serão realizados, exclusivamente, por servidores municipais e obedecerão as seguintes condições:

I - Os serviços serão prestados conforme a demanda dos produtores rurais, respeitando o requerimento encaminhado à Secretaria Municipal de Planejamento ou a Sub-Prefeitura;

II _ Não possuir a propriedade rural (imóvel) qualquer tipo de débito junto à Fazenda Pública Municipal;

III – O beneficiado deverá comprovar seu cadastramento como produtor rural do Município de São Jerônimo, em dia com sua contribuição;

IV – O beneficiado deverá fornecer o combustível estritamente necessário para realização do serviço a ser prestado dentro de sua propriedade.

Art. 3º - O interessado na prestação dos serviços de que trata esta lei formalizará requerimento à Secretaria de Planejamento ou ao Subprefeito.

Art. 4º –Os Projetos de irrigação, drenagem ou açudagem acima de um (1) hectare, deverão ser, previamente, aprovados pela Associação Riograndense de Empreendimentos de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, obter parecer

favorável da Coordenadoria de Agricultura do Município ou do Conselho Municipal de Agricultura.

Art. 5º - O Poder Público fixará, por decreto, a quantidade de litro por hora trabalhada dentro da propriedade, que vise a cobertura do combustível para atender a demanda.

Art. 6º - Nenhum pagamento será devido pelos produtores rurais aos operadores dos equipamentos e máquinas do Município.

Parágrafo Único – O Poder Executivo instituirá os necessários controles para os cumprimentos da Lei.

Art. 7º - Será dispensado o pagamento dos serviços prestados quando abrangidos por projetos e programas especiais constantes de lei

Art. 8º - A despesa decorrente desta Lei será atendida por conta das dotações orçamentárias específicas.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei n. 2183 de 02/09/2003.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 24 DE FEVEREIRO DE 2005.

PAULO DE BORBA DIAS FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

LEILA SATURNINO
COORDENADORA DA ADMINISTRAÇÃO